



Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 9/2021

Em 18 de fevereiro de 2021.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n.º 1.029, de 10 de fevereiro de 2021, que “*Altera a Lei n.º 13.475, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta*”.

1. Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira (CONOF/CD) elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.



2. Síntese da Medida Provisória

A Medida Provisória - MP nº 1.029, de 10 de fevereiro de 2021, altera a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta. A alteração resume-se em inserção de novo parágrafo ao art. 20 do citado Diploma Legal. O art. 20, por sua vez, determina que a função remunerada dos tripulantes a bordo de aeronave deverá, obrigatoriamente, ser formalizada por meio de contrato de trabalho firmado diretamente com o operador da aeronave. Já o parágrafo que ora se acrescenta ao artigo excepciona da obrigatoriedade os casos em que o operador da aeronave for órgão ou entidade da administração pública, no exercício de missões institucionais ou de poder de polícia.

Nos termos da Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória (EM nº 00001/2021 MMA), a obrigatoriedade prevista no art. 20 desconsidera a peculiaridade das operações aéreas realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública no exercício de suas missões institucionais, a exemplo das operações de proteção ao meio ambiente, destinadas a exercer o poder de polícia ambiental e a executar ações da Política Nacional do Meio Ambiente, uma vez que nem sempre esses órgãos e entidades contam com aeronaves e/ou servidores habilitados em número suficiente, sendo necessária a contratação de meios aéreos que envolvem tanto o fornecimento de aeronaves quanto a disponibilização de mão de obra com dedicação exclusiva – pilotos e mecânicos de voo, os quais têm a designação de tripulantes de voo.

Segue a exposição de motivos argumentando que, tendo em vista o fato de os órgãos e entidades da Administração Pública serem considerados os operadores das aeronaves utilizadas para realizar as operações aéreas destinadas à consecução de suas atribuições legais, a previsão contida no caput do art. 20 acaba por inviabilizar a contratação de aeronaves tripuladas pela Administração Pública, visto que os pilotos e mecânicos de voo não detêm vínculo empregatício com os



órgãos e entidades contratantes, mas sim com a empresa contratada para fornecer as aeronaves tripuladas.

Nesse sentido, o Poder Executivo conclui que afigura-se imprescindível que seja explicitado no dispositivo legal em questão, por meio da inserção de novo parágrafo, que a regra que obriga a celebração de contrato de trabalho com o tripulante não se aplica quando o operador da aeronave se tratar de órgão ou entidade da Administração Pública, o que não trará qualquer prejuízo aos direitos trabalhistas do aeronauta, pois tal obrigação persiste em relação à empresa fornecedora da aeronave, com a qual o tripulante deve manter vínculo empregatício.

Por fim, a Exposição de Motivos justifica a urgência devido ao fato de que, diante do atual contexto legislativo, resta completamente inviabilizada a realização de operações aéreas por órgãos e entidades da Administração Pública que não detenham no seu quadro de pessoal servidores habilitados em número suficiente para compor a tripulação das aeronaves, o que tem impacto direto em missões de segurança pública, urgência e emergência médica, preservação do patrimônio indígena e, especialmente, de proteção ao meio ambiente, o que poderá representar a paralisação de missões de fiscalização, emergências e desastres ambientais e de prevenção e combate direto a incêndios florestais, dentre outras.

3. Subsídios acerca da Adequação Orçamentária e Financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão da proposição sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (LRF), da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Analisando o dispositivo legal acrescido ao art. 20 da Lei n.º 13.475/2017, não vislumbramos impacto direto ou imediato sobre as despesas ou receitas públicas.



Igualmente, não identificamos pontos na MP 1.029/2021 que contrariem outros diplomas normativos vigentes com conteúdo orçamentário e financeiro, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

4. Considerações Finais

A análise da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.029, de 10 de fevereiro de 2021, deve ser feita à luz de eventuais impactos sobre a receita e a despesa públicas e da observância de normas de direito financeiro. A deliberação dos congressistas abordará o tema, concluindo ou não por sua adequação. As considerações feitas nesta nota técnica servirão de subsídio para tanto.

MAURO ANTONIO ÓRREGO DA COSTA E SILVA
Consultor de Orçamento